



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 12 de setembro de 2012**Número 177**

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 276/2012:

Cria o Centro Hospitalar do Oeste (CHO), que integra o Centro Hospitalar de Torres Vedras e o Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON) 5199

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 116/2012:

Torna público que o Turquemenistão depositou o seu instrumento de acessão do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotado em Londres em 17 de fevereiro de 1978 5200

Aviso n.º 117/2012:

Torna público que a República da Eslovénia depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações, adotada pela 26.ª Assembleia da Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite, assinadas em Cardiff em 20 de maio de 1999 5200

Aviso n.º 118/2012:

Torna público que a República da Guatemala depositou o seu instrumento de adesão à Emenda de Gaborone, adotada no Botswana em 30 de abril de 1983 ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, adotada em Washington, nos Estados Unidos da América, em 3 de março de 1973 5200

Aviso n.º 119/2012:

Torna público que o Reino da Suécia depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotadas em Viena, na Áustria, em 8 de julho de 2005 5201

Aviso n.º 120/2012:

Torna público que o Grão-Ducado do Luxemburgo depositou o seu instrumento de ratificação às Alterações à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotadas em Viena, na Áustria, em 8 de julho de 2005 5201

Aviso n.º 121/2012:

Torna público que a República Helénica depositou o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007 5201

Aviso n.º 122/2012:

Torna público que a República do Panamá depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adotado em Budapeste, na Hungria, em 28 de abril de 1977 e alterado em 26 de setembro de 1980 5201

Ministério da Saúde**Portaria n.º 277/2012:**

Define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior, e revoga a Portaria n.º 31-A/2011, de 11 de janeiro

5202



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 276/2012****de 12 de setembro**

O Centro Hospitalar de Torres Vedras foi criado pela Portaria n.º 1295/2001, de 17 de novembro, por integração do Hospital Distrital de Torres Vedras e do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.

Essa criação, como então foi reconhecido, traduziu a evolução natural de uma solução que tinha como objetivo ultrapassar as insuficiências na rentabilização dos recursos técnicos e humanos, para melhor integração da capacidade clínica de resposta, com melhorias na organização técnico-gestionária.

Por seu lado, o Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON) foi criado pela Portaria n.º 83/2009, de 22 de janeiro, enquanto medida de reorganização assistencial que permitia o imediato desenvolvimento de mecanismos de complementaridade assistencial entre as unidades hospitalares já existentes, favorecendo a rentabilização de recursos técnicos e humanos, uma melhoria significativa a nível da gestão pela obtenção de ganhos efetivos que resultavam das economias de escala e uma resposta integrada na capacidade assistencial às populações da respetiva área de atuação.

O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, o Hospital de Alcobaça Bernardino Lopes de Oliveira e o Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo, em Peniche, que até àquela criação eram autónomos, foram extintos e integrados no CHON, que sucedeu na universalidade dos seus direitos e obrigações.

Naquele diploma, o legislador reconheceu que, no tocante ao Centro Hospitalar das Caldas da Rainha (CHCR), criado pelo Decreto-Lei n.º 84/71, de 19 de março, constituído pelo Hospital Distrital das Caldas da Rainha, inaugurado em 1967, e pelo Hospital Termal Rainha D. Leonor, fundado em 1485, bem como todo o seu vasto património, a solução da sua integração no CHON não prejudicaria no futuro a avaliação do destino daquele património, por não constituir vocação primária do Ministério da Saúde a gestão e exploração dos equipamentos que o constituíam.

Nesse contexto foi desde logo reconhecido expressamente o caráter *sui generis* das componentes que integravam o novo Centro Hospitalar do Oeste Norte.

Cumpram sublinhar que, no quadro do Programa do XIX Governo Constitucional, insere-se como vetor estratégico fundamental a reorganização da rede hospitalar, e nesta, uma visão integrada e mais racional do sistema de prestação de cuidados de saúde, que permita maior equidade territorial e uma gestão mais eficiente dos recursos humanos, incluindo concentração de serviços, potenciada pela maior exigência na qualificação da gestão e na responsabilização das equipas, em todos os domínios, pelo desempenho alcançado.

Importa agora, com a experiência colhida no atual contexto macroeconómico que o País atravessa, e uma avaliação mais rigorosa da capacidade de resposta instalada e do nível de desempenho assistencial, a adoção de medidas mais aprofundadas de reorganização hospitalar que permitam uma maior rentabilidade e eficiência na prestação de cuidados de saúde à população e, no médio prazo, permitam melhorar a sustentabilidade financeira do Serviço Nacional de Saúde.

Com este propósito e numa lógica de racionalização da prestação de cuidados de saúde e de rentabilização dos recursos disponíveis na Região Oeste, atenta a proposta apresentada pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., procede-se à integração do Centro Hospitalar de Torres Vedras e do Centro Hospitalar do Oeste Norte num único centro hospitalar — o Centro Hospitalar do Oeste —, que manterá a natureza específica de hospital do setor público administrativo, conformando o processo de transferências de atribuições e de reafetação de recursos das instituições hospitalares que ora se extinguem.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de julho, no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — É criado o Centro Hospitalar do Oeste (CHO), pessoa coletiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que integra o Centro Hospitalar de Torres Vedras e o Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON).

2 — O CHO tem a sua sede nas Caldas da Rainha.

3 — São extintos, sendo objeto de fusão no Centro Hospitalar do Oeste (CHO), o Centro Hospitalar de Torres Vedras e o Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON).

Artigo 2.º**Sucessão**

O Centro Hospitalar do Oeste (CHO) sucede ao Centro Hospitalar de Torres Vedras e ao Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON), extintos pela presente portaria, na totalidade das suas atribuições e competências e em todos os direitos e obrigações que subsistam na sua titularidade, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 3.º**Processo**

O processo de fusão referido no n.º 3 do artigo 1.º rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com as adaptações constantes da presente portaria.

Artigo 4.º**Crítérios de seleção de pessoal**

Com vista a assegurar a adequada transição de pessoal, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31

de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é fixado como critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições previstas no artigo 2.º o exercício efetivo de funções nos organismos extintos, o Centro Hospitalar de Torres Vedras e o Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON).

Artigo 5.º

Comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor da presente portaria cessam automaticamente os mandatos dos membros dos conselhos de administração do Centro Hospitalar de Torres Vedras e do Centro Hospitalar do Oeste Norte (CHON), mantendo-se os respetivos titulares em funções até à nomeação dos membros do conselho de administração do CHO.

2 — As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direção e chefia das instituições referidas no número anterior e agora extintas mantêm-se em vigor até à homologação do regulamento interno do CHO previsto no artigo 7.º, podendo ou não cessar, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, em conjugação com o disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto.

Artigo 6.º

Recursos de financiamento

Sem prejuízo das correções que se reputem essenciais e necessárias e até aprovação do respetivo orçamento, os duodécimos a atribuir ao CHO, a título de subsídio de exploração, correspondem ao montante igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados no CHO.

Artigo 7.º

Regulamento interno

O regulamento interno do CHO deve ser elaborado pelo respetivo conselho de administração e submetido a homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 30 de agosto de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 31 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 116/2012

Por ordem superior se torna público que, em 4 de fevereiro de 2009, o Turquemenistão depositou, nos termos do artigo IV do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de de-

positário, o seu instrumento de acesso do Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotado em Londres em 17 de fevereiro de 1978.

De acordo com o n.º 2 do seu artigo 5.º, o Protocolo entrou em vigor no Turquemenistão em 4 de maio de 2009.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 25/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, suplemento, de 10 de julho de 1987, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 22 de outubro de 1987, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 176, de 1 de agosto de 1988.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 117/2012

Por ordem superior se torna público que em 19 de janeiro de 2012 a República da Eslovénia depositou, nos termos do artigo XXI da Emenda, junto do Governo da República Francesa, país depositário, o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações, adotada pela 26.ª Assembleia da Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite, assinadas em Cardiff em 20 de maio de 1999.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 36/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 25 de setembro de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de dezembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 4 de dezembro de 1986.

Portugal é Parte das Emenda, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/2001 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 27 de janeiro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de março de 2001, conforme o Aviso n.º 33/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 85, de 10 de abril de 2001.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 118/2012

Por ordem superior se torna público que, em 25 de janeiro de 2012, a República da Guatemala depositou, nos termos do artigo XVII da Convenção, junto do Governo Suíço, país depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda de Gaborone, adotada no Botswana em 30 de abril de 1983 ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, adotada em Washington, nos Estados Unidos da América, em 3 de março de 1973.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é parte da Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 119/2012

Por ordem superior se torna público que, em 23 de março de 2012, o Reino da Suécia depositou, nos termos do artigo 18.º da Convenção, junto do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotadas em Viena, na Áustria, em 8 de julho de 2005.

As Emendas entraram em vigor no Reino da Suécia, de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da Convenção, no trigésimo dia depois de dois terços dos Estados parte da Convenção terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de março de 1990, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 163/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 258, de 9 de novembro de 1991.

Portugal é parte das Emendas, aprovadas para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2010, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de novembro de 2010, conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 120/2012

Por ordem superior se torna público que, em 24 de fevereiro de 2012, o Grão-Ducado do Luxemburgo depositou, nos termos do artigo 18.º da Convenção, junto do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação às Alterações à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotadas em Viena, na Áustria, em 8 de julho de 2005.

As Alterações entrarão em vigor no Grão-Ducado do Luxemburgo, de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da Convenção, no trigésimo dia depois de dois terços dos Estados parte da Convenção terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90 e rati-

ficada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de março de 1990, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 163/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 258, de 9 de novembro de 1991.

Portugal é parte das Alterações, aprovadas para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2010, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de novembro de 2010, conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 121/2012

Por ordem superior se torna público que, em 5 de abril de 2012, a República Helénica depositou, nos termos do artigo xx da Convenção, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira Relativa à Alteração da Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, em 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 39 006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 106/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 122/2012

Por ordem superior se torna público que, em 7 de junho de 2012, a República do Panamá depositou, nos termos do artigo 15.º do Tratado, junto do Secretariado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adotado em Budapeste, na Hungria, em 28 de abril de 1977 e alterado em 26 de setembro de 1980.

O Tratado entra em vigor no Estado do Brunei Darussalam em 7 de setembro de 2012.

Portugal é parte do Tratado, aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A,

n.º 115, de 19 de maio de 1997, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de setembro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 277/2012

de 12 de setembro

O Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, com vista a rever os limites ao horário de funcionamento das farmácias de oficina, bem como pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, que eliminou os turnos de reforço, alterou os prazos para comunicação das alterações aos períodos de funcionamento e modificou a capacitação para a exigência das farmácias de turno permanente, com o objetivo de equilibrar as obrigações públicas de serviço com as necessidades de acesso da população a medicamentos.

As modificações ora introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, implicam, por isso, a revisão da regulamentação em vigor, no sentido de a conformar com o mesmo diploma.

Por outro lado, a alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, veio permitir que algumas farmácias tivessem um período de funcionamento mínimo de 40 horas, pelo que igualmente importa definir o horário padrão para essas farmácias.

Assim:

Nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 11.º, 12.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 172/2012, de 1 de agosto.

Artigo 2.º

Períodos de funcionamento

1 — Salvo disposição especial, o período de funcionamento semanal das farmácias de oficina tem o limite

mínimo de 44 horas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — O período de funcionamento diário das farmácias de oficina deve ser fixado em termos que garantam a abertura ao público nos períodos seguintes:

a) De segunda-feira a sexta-feira, das 10 às 13 horas e das 15 às 19 horas;

b) Ao sábado, das 10 às 13 horas.

3 — O período de funcionamento semanal das farmácias de oficina em turno de regime de disponibilidade tem o limite mínimo de 40 horas, distribuído pelos períodos diurnos de todos os dias da semana, exceto o domingo.

4 — O período de funcionamento semanal das farmácias de oficina previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º-A do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, é de 40 horas, devendo ser fixado em termos que garantam a abertura ao público nos períodos seguintes:

a) De segunda-feira a sexta-feira, das 10 às 12 horas e 30 minutos e das 15 às 18 horas e 30 minutos;

b) Ao sábado, das 10 às 12 horas e 30 minutos.

Artigo 3.º

Aprovação

1 — As associações representativas das farmácias proíbem à administração regional de saúde territorialmente competente (ARS), até ao dia 30 de setembro, as escalas de turnos de serviço permanente e de regime de disponibilidade, adiante designadas por escalas de turnos, para o ano seguinte.

2 — A ARS solicita, à câmara municipal territorialmente competente (CM), parecer sobre a proposta referida no número anterior, que deve ser emitido até ao dia 30 de outubro.

3 — Após a receção do parecer da CM ou caso o mesmo não seja emitido durante o prazo legal, a ARS aprova, até ao dia 30 de novembro, as escalas de turnos para o ano seguinte, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2011, de 10 de janeiro.

4 — A ARS envia ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED), à CM, às associações representativas das farmácias e às farmácias do município, até ao dia 30 de novembro, as escalas de turnos aprovadas para o ano seguinte.

5 — As comunicações entre as entidades previstas no presente artigo devem ser feitas, sempre que possível, através de formato eletrónico.

Artigo 4.º

Duração

1 — As escalas de turnos vigoram durante o ano civil a que respeitam, exceto nos casos previstos no número seguinte.

2 — As escalas de turnos podem ser revistas semestralmente, desde que ocorra um facto novo que fundadamente justifique essa revisão, por alterar os pressupostos que fundamentaram a elaboração dessas escalas, designadamente a abertura de nova farmácia de dispensa de medicamentos ao público num hospital do Serviço Nacional de Saúde ou o alargamento do período de funcionamento diário e

semanal de farmácia de oficina em termos que interfiram com a escala em vigor.

3 — Nos casos previstos no número anterior observa-se, com as devidas adaptações, o preceituado no artigo 3.º

Artigo 5.º

Execução

1 — As farmácias devem cumprir as escalas de turnos aprovadas pela ARS.

2 — As farmácias de turno de serviço permanente podem, a partir da hora de encerramento normal, impedir o acesso do público ao interior da farmácia, desde que disponham de um postigo de atendimento que permita a dispensa de medicamentos ao público.

3 — As farmácias que cumpram escalas de turnos devem dispor de condições adequadas ao funcionamento por turnos.

4 — As farmácias de turno de serviço permanente ou de regime de disponibilidade podem cobrar, para além do preço de venda ao público dos medicamentos, um acréscimo no pagamento no valor máximo de € 2,50 por utente, salvo se se tratar da dispensa de medicamentos prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior.

Artigo 6.º

Divulgação

1 — As escalas de turnos das farmácias do município aprovadas pela respetiva ARS são afixadas, em cada farmácia, de forma visível.

2 — O INFARMED e cada ARS divulgam, nos seus sítios na Internet, as escalas de turnos das farmácias.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das escalas de turnos compete à ARS territorialmente competente.

2 — No final de cada ano, cada ARS deve informar o INFARMED, a respetiva CM e as associações representativas das farmácias sobre a execução e a fiscalização das escalas de turnos aprovadas.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 31-A/2011, de 11 de janeiro.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 4 de setembro de 2012.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa